

PORTARIA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO
CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí -RJ

CEP.: 24800-113 - Tel.: 021 2645-6902 - E-mail: lpjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

MPRJ 202000267512

Noticiante: De ofício

Noticiado: Município de Itaboraí

Ementa: Cidadania. Acompanhamento das medidas adotadas pelo MUNICÍPIO DE ITABORAÍ no combate à pandemia de COVID-19. Verificação de simetria com Decretos Federais e Estaduais e do efetivo cumprimento das medidas restritivas já determinadas pelo Ministério da Saúde. RECOMENDAÇÃO 08/2020.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, pela Lei Federal nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV, e pela Lei Complementar Estadual nº 106/03, artigo 34, inciso VI;

CONSIDERANDO o teor da **RECOMENDAÇÃO 08/2020** expedida por esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, dispondo sobre anecessidade de adoção de medidas para enfrentamento à emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que **as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n. 47.006, publicado em 30 de março de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto, notadamente em seu artigo 4º, afetam diretamente a forma de convívio social;

CONSIDERANDO que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o **isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia**;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. E para cumprimento do determinado estabelece que:

I. O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

II. O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

III. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

IV. A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado; (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

V. Visando a evitar a propagação da COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).

CONSIDERANDO que no §2º do artigo quarto do Decreto Estadual nº 47.006/20, restou expressamente RECOMENDADO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que em observância ao princípio da cooperação, adotem medidas semelhantes à elencadas pelos Estado, no único intento de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Lei Maior e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Constituição Federal vigente com status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional. Logo, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descurar de sua importância, não pode sobressair sobre a vida humana eis que, não há economia sem a vida humana;

CONSIDERANDO que, na esteira da situação enfrentada mundialmente, **o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida**, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado, os países que recuaram nas medidas de restrição ao convívio social tiveram maior número de óbitos em decorrência da enfermidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, representado por sua Chefia Institucional, em nota pública, também subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, manifestou-se pela **imprescindibilidade das medidas restritivas já decretadas, sobretudo no que se refere ao isolamento horizontal**, no intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a promoção de inquérito civil e propositura de ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados por ato de improbidade administrativa, conforme disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, e 34, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando à Secretaria as seguintes providências:

1. Autue-se o presente como Procedimento Preparatório, registrando-o no livro próprio, juntando cópia da presente Portaria na pasta respectiva e cadastrando o feito no sistema informatizado desta Promotoria de Justiça;

2. Proceda-se ao registro no sistema informatizado desta Promotoria de Justiça (Módulo de Gestão de Processos), inclusive o extrato desta Portaria de instauração, a fim de viabilizar sua publicação, nos termos do art. 15, §1º, inc. II, da Resolução GPGJ nº 1.769, de 06 de setembro de 2012;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no quadro próprio desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 15, §1º, inc. I, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, quando possível, diante da suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia de COVID-19;
4. Remeta-se cópia da presente peça, em arquivo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ao CAO-Cidadania, na forma do inciso I, art. 80, da Resolução GPGJ nº 2.227/18;
5. Diante do envio de expediente pelo Município de Itaboraí afirmando que serão cumpridas as disposições constantes da RECOMENDAÇÃO 08/2020, vincule-se o dito expediente a este MGP gerado para a instauração deste IC, abrindo-se nova vista em 5 dias pelo e-mail da subscritora.

Itaboraí, 31 de março de 2020.

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE

Promotor de Justiça – Mat. 3233



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MENDES SOMESOM TAUKE**, Promotor de Justiça, em 31/03/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0099003** e o código CRC **51AFE6A2**.